



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000357/2020

ABERTURA: 06/02/2020 - 11:12:38

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Furgini
PROTOCOLISTA

*Lei Complementar
072/2020*

Tramitação	Data
<i>Simplex leitura</i>	<i>10/02/2020</i>
<i>Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>12/02/2020</i>
<i>retação (aprovado)</i>	<i>20/02/2020</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVE-SE EM:

27/02/20



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 001/2020.

Linhares-ES, 05 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo regular o quantitativo de vagas e os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno, que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal.

Conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 052, de 29 de dezembro de 2017, os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno serão remunerados conforme legislação específica, motivo pelo qual a presente proposição se faz necessária.

Importante esclarecer que as medidas propostas neste Projeto de Lei estão alinhadas com a evolução da arrecadação da receita municipal, que começou a apresentar sinais de melhora a partir do segundo semestre de 2017, mantendo-se em 2018 e 2019. Ademais, a presente proposição está de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo, portanto, legal e constitucional.

Nesse contexto, o encaminhamento da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, gerando, como consequência, o crescimento da economia no nosso município, elevando o poder de compra e consumo dos servidores públicos e de suas famílias.

Solicitamos a Vossa Excelência e Dignos Pares a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, dando-lhe a **tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal**.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

**DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS
CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR
DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE
TURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º O quantitativo de vagas e os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno, que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, serão regulados na forma do Anexo I, desta lei.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2020.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


GUÉRINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000357/2020

ABERTURA: 06/02/2020 - 11:12:38

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020.

ANEXO I

CARGO COMISSIONADO	COMPLEXIDADE	PADRÃO	VAGAS	VENCIMENTO
Diretor de Escola	A	DEB-A	20	R\$ 1.570,52
	B	DEB-B	35	R\$ 2.019,26
	C	DEB-C	10	R\$ 2.468,00
	D	DEB-D	15	R\$ 2.910,52
Coordenador de Turno	-	CDT	140	R\$ 1.045,00

ANEXO II

Descrição Sumária dos Cargos Comissionados do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares

CARGOS EM COMISSÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
DIRETOR DE ESCOLA	Gerir a unidade escolar de acordo com a organização e normas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação, responsabilizando-se pela gestão do planejamento, execução, controle e avaliação dos processos e procedimentos administrativos, de resultados do processo de ensino e aprendizagem das práticas de docência visando o fortalecimento e efetividade do atendimento à demanda da Educação Básica.
COORDENADOR DE TURNO	Executa atividades relacionadas à organização e ao cumprimento de diretrizes e normas de funcionamento geral da unidade escolar. Executa atividades de assistência e apoio aos alunos nas dependências da escola. Organiza e monitora a entrada e saída dos alunos da unidade escolar, e presta apoio aos alunos no transporte escolar. Apoia a organização dos procedimentos administrativos da unidade escolar. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

Linhares-ES, 05 de fevereiro de 2020.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 000357/2020

“DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS CARGOS COMISIONADOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando regular o quantitativo de vagas e vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e Coordenador de Turno, conforme anexo I da propositura.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos recursos financeiros que irão subsidiar a regulação dos referidos cargos, bem como do quantitativo de vagas e os respectivos vencimentos, resta evidenciado que será custeada por dotação orçamentária própria, já consignada no orçamento vigente da Secretaria Municipal de Educação.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", ao primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente

PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PROJETO DE LEI Nº 000357/2020
PODER EXECUTIVO

“DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Projeto de Lei em análise foi encaminhado pelo Chefe do Executivo, objetivando aumentar o quantitativo, bem como, o valor do vencimento básico dos cargos comissionados de Diretor de Escol e de Coordenador de Turno, conforme estabelecido no anexo I, da propositura.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle manifestou-se em relação ao projeto.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) examinar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;

[...]

(grifo nosso)

Conforme mensagem de apresentação, se faz necessária a alteração salarial apresentada, tendo como base a importância o alinhamento com a evolução da arrecadação da receita municipal e, ainda, a valorização dos profissionais que desempenham um importante trabalho nas escolas municipais.

O profissional que ocupa o Cargo de Diretor Escolar, bem como Coordenador de Turno, é o elo direto entre a Secretaria Municipal de Educação (e conseqüentemente, do Poder Executivo) e os munícipes uma vez que, o público estudantil reflete em boa parte da população, uma vez que, cada estudante tem um responsável legal e este por vezes fará o contato com o Coordenador e/ou Diretor sempre que necessária alguma medida a ser tomada pela Escola, seja ela a respeito de lazer, preventiva ou corretivamente a questões públicas relacionadas ao meio escolar.

Considerando que a matéria em análise está em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e ainda, a Lei Orçamentária em



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vigência, o parecer desta Comissão, não seria outro senão pelo prosseguimento da demanda.


Vale ressaltar que o Prefeito do município de Linhares, no ano de 2019, aprovou o aumento do vencimento de outros cargos municipais, tão importantes quanto os que estão em análise e, aquelas demandas receberam pareceres favoráveis ao prosseguimento.

Por todo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise dos pareceres das demais comissões, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 000357/2020.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.


FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente


GELSON SUAVE
Relator

PÂMELA GONÇALVES MAIA
Membro

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000357/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que “**DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei visa regular o quantitativo de vagas e os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno, que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal, cujo serão remunerados conforme legislação específica, conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 52/2017.

Importante destacar que a competência é privativa do Poder Executivo Municipal para criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, conforme estabelecido no artigo 31, Parágrafo Único, incisos II e III e artigo 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000357/2020**, por ser **CONSTITUCIONAL**, e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000357/2020

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "DISPÕE SOBRE REGULAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETOR DE ESCOLA E DE COORDENADOR DE TURNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, incisos II, III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo regular o quantitativo de vagas e os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Escola e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de Coordenador de Turno, que compõem o quadro do magistério público municipal.

Em sua mensagem esclarece que conforme previsto no inciso II do artigo 10 da Lei Complementar Municipal nº 052, de 29 de dezembro de 2017, os profissionais nomeados para os cargos em comissão de Diretor de Escola e de Coordenador de Turno serão remunerados conforme legislação específica, motivo pelo qual a presente proposição se faz necessária.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:


I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, não vislumbro carreado ao presente projeto as informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.


Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2019 – Lei nº 3.773/18.

A LEI Nº 3.773, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2019, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 19, 20 e 21, senão vejamos:

Art. 19 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão, no exercício de 2019, realizar a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, respeitando os limites estabelecidos no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 20 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - nos termos de posterior legislação específica.

Art. 21 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal.


III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme


Página 4



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que haja indicação da fonte de custeio para que não incorra em ilegalidade por violação a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
 Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para
 conhecimento em 06/02/2020.

Mariana Frigini

Mariana Frigini Bissoli
 Protocolista
 Mat 6390

Em Anexo
Procedimento
10/2/2020

Art. 27 Constará do demonstrativo de remuneração o Nível e o Grau em que está enquadrado o servidor.

Art. 28 As atribuições dos cargos são as constantes do Anexo II desta Lei Complementar, que correspondem à descrição sumária do conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao servidor público em razão do cargo em que esteja investido.

Art. 29 O primeiro processo de Evolução Funcional dar-se-á 2 (dois) anos após o ano de enquadramento dos servidores, mantidas as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto:

I - o interstício que deverá ser de 2 (dois) anos no Grau ou Nível; e

II - a média de avaliação de desempenho que considerará apenas a nota de 1 (uma) Avaliação de Desempenho.

Art. 30 O segundo processo de Evolução Funcional manterá as exigências de habilitação definidas nesta Lei Complementar, exceto a exigência de média da avaliação de desempenho, que considerará apenas as notas de 2 (duas) avaliações.

Art. 31 É vedada a Evolução Funcional aos profissionais do magistério cedidos a outros entes federativos.

Art. 32 É vedada a Evolução Funcional aos profissionais do magistério Investidos em mandato eletivo, exceto:

I - profissionais do magistério em mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do artigo 38, inciso III, da Constituição Federal; e

II - servidores eleitos para mandato sindical.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto nos Incisos IV dos artigos 14 e 16 desta Lei, os servidores eleitos para mandato sindical terão suas médias de Avaliação de Desempenho calculadas considerando-se a mesma nota atribuída no ano anterior à sua eleição, exceto os servidores que estiverem no cumprimento do mandato sindical, no início da vigência desta Lei cuja Avaliação de Desempenho compreenderá de análise da evolução da qualificação e de assiduidade.

Art. 33 O Sistema de Avaliação de Desempenho somente poderá ser utilizado como critério para a progressão funcional após sua efetiva regulamentação e implementação, com a capacitação dos servidores e gestores públicos quanto a metodologia aplicada.

Parágrafo único. Até a completa implementação do Sistema de Avaliação de Desempenho a evolução funcional dos servidores ocorrerá observando os critérios de qualificação, assiduidade e os pertinentes ao interstício.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O número de cargos efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser revisto anualmente, por Lei específica, de acordo com a demanda e necessidade de atendimento às matrículas diagnosticadas e avaliadas pela Secretaria Municipal da Educação em consonância com procedimentos de matrícula conjunta de Estado e Município.

Art. 35 As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Lei Complementar ficam condicionados à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do Art. 169 da Constituição Federal.

Art. 36 Fazem parte da presente Lei Complementar os ANEXOS I, II, III e IV.

Art. 37 A Administração deverá promover a atualização das tabelas de vencimentos a cada 03 (três) anos, objetivando a recomposição da perda do poder aquisitivo dos servidores ao longo deste interstício.

Art. 38 Fica revogada a Lei Municipal nº 35/2016 com efeitos retroativos a 1º (primeiro) de janeiro de 2017.

Art. 39 Fica revogada a Lei nº 3455/2014, com efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 2018.

Art. 40 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do dia 01º (primeiro) de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

MÁRCIO PIMENTEL MACHADO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.

ANEXO I Quadro de Cargos do Magistério Público do Município de Linhares

CARGOS EFETIVOS			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	CAMPO DE ATUAÇÃO	VAGAS
Professor	Professor de Educação Básica I	Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental	1350
	Professor de Educação Básica II	Disciplinas específicas do Ensino Fundamental e da Educação Especial	450
Técnico Pedagógico	Técnico Pedagógico	Unidades Escolares ou Assistência Pedagógica ou Inspeção Escolar no âmbito da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação	170
CARGOS EM COMISSÃO			
SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	CAMPO DE ATUAÇÃO	VAGAS
Diretor de	Diretor de Escola	Direção de Unidade Escolar da Rede	100

Educação Básica		Municipal de Ensino	
Coordenador de Turno	Coordenador de Turno	Coordenação de Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino	115

ANEXO II**Descrição Sumária dos Cargos do Quadro do Magistério Público do Município de Linhares**

CARGOS EFETIVOS	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	Compreende cargo que se destina à docência nos campos de atuação da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na implementação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino.
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	Compreende cargo que se destina à docência de disciplinas específicas no campo de atuação da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e da Educação Especial na implementação de atividades necessárias à plena efetividade do ensino e da aprendizagem dos educandos da Rede Municipal de Ensino. Em Educação Especial, o PEB II atua também em salas de recursos e de suporte técnico aos profissionais do magistério do ensino regular de EF e de EI.
TÉCNICO PEDAGÓGICO	Na Unidade Escolar: com atribuições de planejamento, avaliação e monitoramento dos resultados do processo pedagógico; de orientação e coordenação pedagógica aos docentes das unidades escolares e na coordenação dos projetos que integram a proposta político-pedagógica da escola. Em unidades técnicas da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação - SEME com atribuições de formulação, planejamento, inspeção, execução e monitoramento dos processos técnico-administrativos respeitadas a legislação vigente.
CARGOS EM COMISSÃO	DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES
DIRETOR DE ESCOLA	Gerir a unidade de escolar de acordo com a organização e normas implementadas pela Secretaria Municipal de Educação responsabilizando-se pela gestão do planejamento, execução, controle e avaliação dos processos e procedimentos administrativos, de resultados do processo de ensino e aprendizagem das práticas de docência visando o fortalecimento e efetividade do atendimento à demanda da Educação Básica.
COORDENADOR DE TURNO	Executa atividades relacionadas à organização e ao cumprimento de diretrizes e normas de funcionamento geral da unidade escolar. Executa atividades de assistência e apoio aos alunos nas dependências da escola. Organiza e monitora a entrada e saída dos alunos da unidade escolar, e presta apoio aos alunos no transporte escolar. Apoia a organização dos procedimentos administrativos da unidade escolar. Executa outras tarefas correlatas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato.

ANEXO III**Requisitos para a Progressão Vertical**

CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I (PEB I)	V	Doutorado
	IV	Mestrado
	III	Especialização
	II	Graduação superior de licenciatura plena em pedagogia
	I	Ensino médio, modalidade normal.
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II (PEB II)	V	Doutorado
	IV	Mestrado
	III	Especialização
	II	Graduação superior de licenciatura plena em disciplinas específicas do Ensino Fundamental. Na educação especial, graduação de licenciatura plena em pedagogia com especialização na área de atuação.
CARGO	NÍVEL	GRADUAÇÃO/TITULAÇÃO
TÉCNICO PEDAGÓGICO	IV	Doutorado
	III	Mestrado
	II	Especialização
	I	Graduação superior de licenciatura plena em pedagogia

ANEXO IV**Tabelas de Vencimentos dos Cargos do Quadro do Magistério Público**

	PEB I e PEB II - 25 h									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
VIII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,00
VII	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73
VI	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60
V	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06

IV	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,
III	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,
II	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,
I	R\$ 1.436,75	R\$ 1.508,59	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J

Técnico Pedagógico 25 h										
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
VII	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,73	R\$ 4.202,87	R\$ 4.413,
VI	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,60	R\$ 3.812,13	R\$ 4.002,
V	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,06	R\$ 3.457,71	R\$ 3.630,
IV	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,90	R\$ 3.136,25	R\$ 3.293,
III	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,21	R\$ 2.844,67	R\$ 2.986,
II	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,33	R\$ 2.580,20	R\$ 2.709,
I	R\$ 1.584,02	R\$ 1.663,22	R\$ 1.746,38	R\$ 1.833,70	R\$ 1.925,38	R\$ 2.021,65	R\$ 2.122,73	R\$ 2.228,87	R\$ 2.340,31	R\$ 2.457,
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J